



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
VARA CÍVEL

99

Autos nº 002/01.

Vistos e examinados estes autos de ação de falência, nº 002/01, em que figuram, como autora, S/A Fábrica de Tecidos São João Evangelista e, como Réu, Jader Miliorini-firma individual.

1- S/A Fábrica de Tecidos São João Evangelista requereu a falência de Jader Miliorini-firma individual, com fundamento no artigo 1º da Lei de Falências (Dec. Lei n. 7.661 de 21/6/1945), alegando que dela é credora na importância de 10.774,57 (dez mil setecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), representada por oito duplicatas especificadas na inicial, decorrentes de compra e venda mercantil.

Acompanharam a inicial os documentos de f. 10/74.

Realizada a citação, foi apresentada defesa pelo Réu, que alegou, em síntese, que: **a)** falta legitimidade à autora; **b)** não foi atendido o disposto no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil; **c)** a falência do Réu acarretará o desemprego de diversas pessoas; **d)** diante de dificuldades financeiras sofridas pelo réu, este propôs acordo que não foi aceito.

1

Juiz Everton Luiz Penter Correa

Autos nº 002/01





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
VARA CÍVEL

Manifestou-se, então, a Autora, suscitando a intempestividade da contestação e insistindo na decretação da falência.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido, com a decretação da quebra.

É o relatório.

Decido.

2- Primeiramente é de se rejeitar a alegada intempestividade da defesa oferecida.

Quanto à forma de contagem do prazo para apresentação de defesa no pedido baseado no artigo 1º do Decreto Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em seu '*Código de Processo Civil Comentado*', ensinam que:

"A partir do momento em que o escrivão certifica nos autos a hora da juntada do mandado de citação devidamente cumprido, o prazo começa a correr, minuto a minuto" (RT, 2ª edição, pág. 1.926).

De modo que, na espécie, tendo sido juntado o mandado aos autos na data de 15 de janeiro de 2001, é tempestiva a contestação oferecida na mesma data, não se podendo, contudo, afastar a possibilidade de ter havido má-fé na conduta do réu que, após a citação, ocorrida no dia 11 de janeiro de 2001, por intermédio de seu advogado, nesse mesmo dia retirou os autos de

2

Juiz Everton Luiz Penier Correa

Autos nº 002/01



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
VARA CÍVEL

cartório, somente devolvendo-os quatro dias depois, o que impossibilitou a juntada oportuna do mandado cumprido e acarretou, por via indireta, uma dilação do prazo para defesa.

3- O pedido de falência está devidamente instruído.

Com efeito, fundamentado o pedido no artigo 1º do Decreto-lei nº 7.661/45, vieram com a inicial os documentos comprobatórios da circunstância prevista naquele dispositivo legal, quais sejam, as duplicatas e a prova do respectivo protesto, bem como as notas fiscais referentes às vendas mercantis, acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias, restando atendidas, ainda, as exigências contidas no artigo 11 do mesmo diploma legal.

Não existe a alegada ilegitimidade da autora uma vez que é ela quem figura como credora nos títulos em questão.

A sua representação também encontra-se correta.

4- Por outro lado, o Réu, ao apresentar sua defesa, não alegou qualquer matéria relevante que autorizasse a concessão de prazo para produção de prova.

Não era exigível a obediência do disposto no artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, o qual se refere à hipótese de execução, que não se confunde com a dos autos.

O argumento do réu, de ter feito uma proposta de pagamento do débito mencionado na inicial, tampouco tem aptidão para exigir a



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
VARA CÍVEL

realização de provas outras, sendo irrelevante para a caracterização da falência, até porque desprovido de qualquer indício escrito de credibilidade.

Enfim, não elidida a falência, nem provada qualquer das circunstâncias previstas no artigo 4º do Decreto-lei nº 7.661/45, é impositivo o acolhimento do pedido e a decretação da falência do Réu.

Não há, de outra parte, previsão legal para a pretendida designação de audiência de conciliação, requerida à f. 96, mostrando-se, mais, uma pretensão com finalidade procrastinatória.

Isto posto, julgo aberta, hoje, às 15 (quinze) horas, a falência de Jader Miliorini - firma individual estabelecida na Rua Wilson de Barros Gatti, nº317, nesta cidade, no comércio de confecções de roupas, sendo esse comerciante residente e domiciliado nesta cidade.

Declaro o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto, que ocorreu em 03 de agosto de 2000.

Fixo o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, na pessoa de seu representante legal, assinando-lhe o prazo de 24 horas para compromisso.

Intime-se o falido para, em 03 (três) dias, apresentar a relação dos credores, seus endereços e respectivos créditos, sob pena de prisão.

Determino que o Cartório diligencie:



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CORNELIO PROCÓPIO
VARA CÍVEL

a) pelas providências dos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador;

c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador;

d) pela tomada de declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

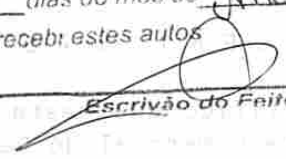
Publique-se, registre-se e intemem-se, promovendo-se as diligências necessárias.

Cornélio Procópio, 16 de março de 2001.


Everton Luiz Penter Correa
juiz de direito

RECEBIMENTO

aos 16 dias do mês de março do ano
2001 recebi estes autos


Escrivão do Feito

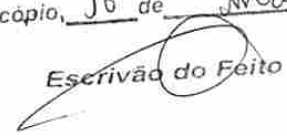
CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, publiquei em Cartório a res-

peitável sentença nº 69101 registrando-a no

livro próprio nº 84 às folhas 22/26

Cornélio Procópio, 16 de março de 2001.


Escrivão do Feito